



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840-002.590/93-02
RECURSO Nº. : 86.933
MATÉRIA : COFINS - EX.: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A - TRANSRIBE.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.298

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 70. de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas, a partir do mês de apuração correspondente a abril de 1992.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A - TRANSRIBE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 10840-002.590/93-02

RECURSO Nº. : 86.933

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Pantoja

Ed

PROCESSO Nº. : 10840-002.590/93-02
RECURSO Nº. : 86.933

RELATÓRIO

Contra a empresa em questão foi lavrado Auto de Infração (fls. 14) para exigir-lhe o crédito tributário equivalente a 43.760,23 UFIR (vez que a mesma deixou de recolher a contribuição para o COFINS, referente aos meses de abril/92 a junho/93), assim constituído: 21.163,12 UFIR de contribuição para o COFINS, 1.433,99 UFIR de juros de mora e 21.163,12 UFIR de multa de ofício (cálculos válidos até 07/93).

Regularmente notificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 16/21, onde contesta a exigência tributária, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

A decisão fiscal de nº 01655/93 (fls. 25/26) acolhe a impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferi-la, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Tempestivamente a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 31/36) a este Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos apresentados em sua impugnação, bem como a reforma da decisão de primeira instância

Rautof

622

PROCESSO Nº. : 10840-002.590/93-02

RECURSO Nº. : 86.933

administrativa, para que o auto seja julgado insubsistente, determinando-se o arquivamento do procedimento administrativo.

Rautja

É o relatório.

CS

PROCESSO Nº. : 10840-002.590/93-02
RECURSO Nº. : 86.933

VOTO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No que se refere à Lei Complementar nº 70/91, o Presidente da República, em consonância com a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, intentaram, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade, tendo esse Colendo Tribunal declarado, em sessão plenária realizada em 01/12/93, a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, versando nestes termos o decisório, "verbis":

"Julgamento

Ação Declaratória de constitucionalidade nº 1-1

Origem : Distrito Federal

Relator : Min. Moreira Alves

Requerentes : Presidente da República, Mesa do Senado Federal e Mesa da Câmara dos Deputados.

Decisão : Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou procedente, para declarar com os efeitos vinculantes previsto no parágrafo 2º do artigo 120 da Constituição Federal, na relação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos

Pantoja

ES

PROCESSO Nº. : 10840-002.590/93-02

RECURSO Nº. : 86.933

arts. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão: "A contribuição social sobre o faturamento não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no artigo 9º e, também, da expressão: "Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, ..." constante do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Votou o Presidente, falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador - Geral da República, Plenário, 01/12/93."

O apelo recursal em questão cinge-se efetivamente ao pleito de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 70/91, cabendo, diante do decisório do STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1, de 01 de dezembro de 1993, concluir pela efetiva perda do objeto do recurso de fls. 22/26, sendo imperativo, como consequência, considerá-lo insubsistente, em face do efeito emergente do parágrafo 2º. do artigo 102 da CF/88, que não comporta descumprimento.

Logo, diante dos fatos pode-se afirmar que a presente exigência não comporta alteração, como assim, entendeu a Autoridade Julgadora de 1ª. instância, haja visto enquadrar-se a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A nos pressupostos da já citada Lei Complementar nº. 70/91.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília 11 de julho de 1996

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA